

Processo nº. 2007/50738-0

Assunto: Prestação de Contas do 3º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL - CASTANHAL referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsável: Sra. MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALLES – Diretora à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II e 39, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$13.771.128,69 (treze milhões, setecentos e setenta e um mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº. 48.456

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2007/51151-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, referente ao Convênio SESP Nº. 2009/2005 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 321.913,51 (trezentos e vinte e um mil, novecentos e treze reais e cinquenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, Prefeito à época;

Processo nº. 2007/51301-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, referente ao Convênio SEPOF nº. 259/2006, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta mil reais), de responsabilidade da Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, Prefeita.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 48.457

Processo nº. 2007/51289-0

Assunto: Prestação de Contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsáveis: Sras. SULEIMA FRAHIA PEGADO (01/01 a 31/3/2006) e ROSMARY NEVES TEIXEIRA (01/4 a 31/12/2006) - Diretores à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$287.319.636,08 (duzentos e oitenta e sete milhões, trezentos e dezenove mil, seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos).

Nos termos que lhe faculta o artigo 35, do RITCE/PA, Excelentíssimo Sr. Conselheiro Luiz da Cunha Teixeira, presente à sessão, declarou-se impedido de votar neste julgamento.

ACÓRDÃO Nº. 48.458

Processo nº. 2008/50406-0

Assunto: Prestação de Contas de ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SEPOF, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Responsáveis: Srs. CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES e JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 2.924.928.239,98 (dois bilhões, novecentos e vinte e quatro milhões, novecentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº. 48.459

Processo nº 2009/53632-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 060/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR PROFESSORA ELZA QUADROS – ESCOLA ESTADUAL HOMORATO FILGUEIRAS e a SEDUC.

Responsável: Sr. WAGNER FONSECA BARROS – Coordenador.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 35.640,00 (trinta e cinco mil e seiscentos e quarenta reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 48.460

Processo nº. 2010/50559-7

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 700/2009 e Termo Aditivo, firmados com o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINOS

FUNDAMENTAL E MEDIO “MAREUS DO CARMO” e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA CILENE BARROS – Coordenadora

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 16.120,00 (dezesesseis mil, cento e vinte reais) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 48.461

Processo nº. 2007/51217-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 192/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO JARDIM INDEPENDENTE I e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MERCÊS DE JESUS RIBEIRO COSTA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 48.462

Processo nº. 2009/53334-7

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO – Diretor Executivo à época da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 45.851 de 13/8/2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando provimento integral a fim de, considerar as contas regulares, e extinguir a multa pelo débito apontado.

ACÓRDÃO Nº. 48.463

Processo nº. 2008/54031-4

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JOÃO PAULO GONÇALVES DE CASTRO – Diretor Geral, da Associação Comunitária Grão Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 44.118 de 23/10/2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, e dar-lhe provimento parcial, para, julgo as contas regulares, mantendo-se a multa antes aplicada de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.464

Processo nº. 2003/50825-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 020/2002, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOISÉS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOISÉS, prefeito à época, CPF nº. 064.398.022-91, a multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.465

Processo nº. 2005/51287-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 191/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de

ALENQUER e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III alínea c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$ 172.355,04 (cento e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), devolução de valores; e

II - Aplicar ao Sr. JOÃO DAMACENO FLIGUEIRAS, prefeito CPF. nº. 070.604.322-72, as multas de R\$-500,00 (quinhentos e sessenta reais), pela infração a norma legal e R\$-500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.466

Processo nº. 2006/50291-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 047/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE – Prefeito

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA, Prefeito, CPF nº 023.146.732-04, a multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.467

Processo nº. 2006/51459-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 038/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEEL.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$19.520,00 (dezenove mil quinhentos e vinte reais), e aplicar ao Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, CPF nº.082.547.612-72, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.468

Processo nº. 2007/50011-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 046/2004, e Termos Aditivos, firmados entre a FEDERAÇÃO EDUCACIONAL INFANTO JUVENIL e a SEEL.

Responsável: Sr. ANTONIO SERGIO AMARAL QUEIROZ, Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 40 c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

II - Aplicar ao Sr. ANTONIO SÉRGIO AMARAL QURIROZ, Presidente à época, CPF. nº 127.969.482-34 a multa de R\$